

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

PROCESSO 50023278920208210026

AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, ante o evento 103, expor o que segue:

A recuperanda foi intimada para se manifestar a respeito do depósito judicial efetuado pelo Banrisul no evento 93. Contudo, importante informar, que antes de adentrar a respeito da destinação do referido depósito judicial, necessário que sejam prestados os devidos esclarecimentos quanto as origens dos débitos concursais ou extraconcursais, amortizações, retenções e encargos lançados pelo Banrisul.

Salienta-se que em decisão judicial de deferimento do processamento da recuperação judicial foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Determinação para que o Banco Banrisul se abstivesse de restringir o acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, à movimentação e acesso às informações bancárias e financeiras, bem como a abstenção de realização de bloqueios/retenções de valores das recuperandas e suas respectivas filiais, para amortização ou pagamento de seus créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial... Para finalizar, determinou a abstenção de operar travas bancárias e descontos de títulos de créditos, nos contratos bancários e cédulas de créditos bancários nºs **2014030104011000008, 2015034000724111000037, 2014034000724311000049, 373940, 20150340000724811000048, 1424402, 1421652, 1362830 e 1363672.**

Assim, tal decisão não foi alvo de recurso pelo Banrisul, tendo restado preclusa a discussão. Contudo, nos autos da impugnação de crédito apresentada pelo Banrisul, sob o nº 026/1.18.0009401-2, houve sentença de acolhimento parcial da impugnação, nos seguintes termos:

...Pelo fio do exposto, ACOLHO a impugnação para excluir do concurso recuperacional os créditos oriundos das CCB nº 1363672,

1421652, 1320977, 1362830 e 144402, autorizando a retenção dos recebíveis para amortização/liquidação de créditos.

Nesse contexto, a recuperanda nos autos da impugnação opôs embargos de declaração, para que fosse apreciada as questões suscitadas a serem aclaradas naqueles autos de impugnação, eis que o valor depositado judicialmente e a sentença de impugnação guardam relação, em função da necessidade de identificação da origem dos débitos retidos, sejam eles concursais ou extraconcursais.

Sinalize-se que os créditos concursais não podem ser lançados, retidos ou amortizados pelo Banrisul, eis que estão sujeitos ao pagamento através do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. No tocante aos créditos extraconcursais há decisão nos autos da recuperação judicial que impedem o seu lançamento, retenção e amortização, conforme decisão de tutela de urgência preclusa no deferimento do processamento da recuperação judicial, sob pena de violação do art. 49, §3º, parte final da citada lei.

Nesse contexto, necessário que o D. Juízo recuperacional aprecie os embargos de declaração apresentados pela recuperanda nos autos da impugnação de crédito, sob o nº026/1.18.0009401-2, bem como o Banrisul seja compelido a apresentar extratos detalhados de todas as operações bancárias – de créditos concursais e extraconcursais – com o respectivo lançamento dos encargos, retenções e amortizações realizadas.

Ante o exposto, requer:

- a) seja apreciado os Embargos de Declaração protocolados nos autos da Impugnação 026/1.18.0009401-2;
- b) seja intimado o Banrisul, para que apresente extrato detalhado das operações bancárias, referentes aos débitos sujeitos (concursais) e não sujeitos (extraconcursais) lançados com a identificações das operações, bem como encargos, amortizações, retenções e demais lançamentos, a fim de ser apreciado a origem de tais lançamentos operadas pelo Banrisul;
- c) seja determinada a manutenção do depósito judicial vinculado ao presente feito, até que se ultime os esclarecimentos necessários na impugnação de crédito e nos lançamentos bancários.

Santa Cruz do Sul, RS, 21 de setembro de 2020

Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228

Daiana Rosa da Silva
OAB/RS 72.769